

ACÓRDÃOS

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS – ADESÃO MUNICIPALIDADE

PROCESSO Nº : 572577/21
ASSUNTO : CONSULTA
ENTIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA
PREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ELISANDRO PIRES FRIGO, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO
RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1572/22 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Consulta. Secretaria de Estado da Administração e da Previdência (SEAP). Possibilidade de participação de órgãos e entes municipais de forma ampla em ata de registro de preços gerenciada pela Administração Pública Estadual. Pela impossibilidade, levando-se em conta o atual cenário normativo Estadual dado pelo Decreto Estadual nº 7.303/21. Pela possibilidade futura, tendo em vista previsão expressa na Lei nº 14.133/2021, condicionada à autorização por ato normativo regulamentar infralegal do Poder Executivo Estadual.

1 DO RELATÓRIO

Tratam os autos de Consulta formulada pela Secretaria de Estado da Administração e da Previdência (SEAP), representada por seu Secretário, Sr. Marcel Henrique Micheletto, por meio da qual apresenta questionamento acerca da possibilidade de adesão de forma ampla às atas de registro de preços da Administração Pública Estadual pelos órgãos e pelas entidades municipais do Estado do Paraná, nos seguintes termos:

É possível a adesão de forma ampla às atas de registro de preços da Administração Pública Estadual pelos órgãos e pelas entidades municipais do Estado do Paraná?

O Sistema de Registro de Preços é um procedimento especial de licitação, que constitui um cadastro de produtos e fornecedores objetivando contratações futuras da Administração. Esse procedimento é rotineiramente utilizado pelo Estado do Paraná como estratégia de compra de itens frequentes e em maior escala ou para aqueles itens cujo quantitativo é de difícil planejamento. A Administração estadual é responsável pela realização dos procedimentos licitatórios, pela formalização do processo e pela publicação das atas de registro de preços, o que é executado por corpo técnico especializado.

A adesão a tais instrumentos estaduais torna o processo de compra pública municipal gera não só uma economia de escala, mas também economia de recursos humanos, trazendo uma economia global para a prefeitura no momento de adquirir e contratar os produtos e serviços necessários à prestação dos serviços públicos municipais. Além disso, a adesão a uma ata já existente pressupõe uma licitação anterior regularmente instruída, com a devida publicidade e com ampla participação dos fornecedores. Considerando que o Sistema de Registro de Preços surgiu como forma de proporcionar uma disputa de preços maior, tendo em vista a economia de escala conseguida para formalização dos preços que irão durar até 12 meses, uma vez estando demonstrada a possibilidade da adesão à ata de registro de preços da Administração Pública Estadual pelos órgãos e pelas entidades municipais do Estado do Paraná, que é o objeto da presente consulta, é importante ampliar o uso dessa modalidade.

Cumpridos os requisitos constantes no art. 311¹ do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, houve o recebimento da presente consulta e determinado o encaminhamento à Escola de Gestão Pública (EGP) para fins de instrução, conforme Despacho n° 982/21 - GCNB².

A Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca (SJB) informou a existência de precedentes sobre o tema neste Tribunal de Contas, conforme Informação n° 114/21 – SJB³.

O feito então seguiu seu regular trâmite, sendo encaminhado à Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) para instrução, e, após, ao Ministério Público de Contas (MPC), nos termos do art. 314 do Regimento Interno.

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) manifestou-se pela

(i) impossibilidade de adesão de forma ampla às atas de registro de preços da Administração Pública Estadual pelos órgãos e entidades municipais do Estado do Paraná, vez que o conteúdo do Decreto 7.303/21 permanece vigente; (ii) ressalta-se, todavia, a faculdade outorgada ao Exmo. Governador do Estado, de pormenorizar, cuidadosamente, via novo ato infra-legal, moderna modelagem do Sistema de Registro de Preços – SRP, que insira as prerrogativas outorgadas pela Lei Nacional – 14.133/21 e, bem assim,

1 Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar n° 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - ser formulada por autoridade legítima;

II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;

III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;

IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consultante, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

V - ser formulada em tese.

§ 1º Havendo relevante interesse público, devidamente motivado, a consulta que versar sobre dúvida quanto à interpretação e aplicação da legislação, em caso concreto, poderá ser conhecida, mas a resposta oferecida pelo Tribunal será sempre em tese.

§ 2º Quando, na hipótese do parágrafo anterior, empresa privada for, direta ou indiretamente, beneficiada, é vedada a resposta à consulta.

§ 3º O pedido de consulta e a respectiva resposta deverão ser publicados no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas.

2 Peça n.º 11.

3 Peça n.º 13.

regulamente as considerações SEAP, no intuito de formatar uma política de aquisições ágil e eficiente, que permita a utilização por órgãos e entidades municipais paranaenses do Sistema de Registro de Preços – SRP do Estado, desde que atendidas as balizas normativas da nova lei de licitações, notadamente, artigos 78 e 86 do novel dispositivo (nos termos da Instrução nº 1301/21 - CGE⁴).

O Ministério Público de Contas (MPC), por seu turno, opinou pelo conhecimento da consulta, e, no mérito, pelo oferecimento de resposta no sentido de que

é lícita a adesão de entes e órgãos municipais a atas de registro de preços da administração pública estadual, desde que autorizada por ato normativo regulamentar do Estado, e desde que sejam observadas as exigências do art. 86 da Lei nº 14.133/2021 (consoante disposto no Parecer nº 90/22 - PGC⁵).

Em breve síntese, é o relatório.

2 DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De início, registre-se que a adesão à ata de registro de preço é usualmente denominada com o termo “carona”, que qualifica a situação de um órgão ou uma entidade que se utiliza do procedimento de registro de preços instituído por outro órgão ou entidade para obter bens e/ou serviços, sem ter participado do planejamento da contratação e do respectivo procedimento licitatório propriamente dito.

O cerne da análise na presente consulta gira em torno da (im)possibilidade de adesão, de forma ampla, às atas de registro de preços da Administração Pública Estadual pelos órgãos e entidades municipais do Estado do Paraná.

No que toca especificamente ao tema, verifica-se que o Decreto Estadual nº 7.303/21⁶, que instituiu o Regulamento do Sistema de Registro de Preços no âmbito do Poder Executivo Estadual, disciplinou a possibilidade de aderência exclusiva dos órgãos e Poderes discriminados no Parágrafo Único do art. 1º⁷, conforme disposto no §1º do art. 26⁸, e observados os termos do art. 7º⁹, a saber:

4 Peça n.º 15.

5 Peça n.º 16.

6 Disponível em: <https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=246833&indice=1&totalRegistros=1&dt=4.4.2022.8.20.7.635>

7 Art. 1º O Sistema de Registro de Preços – SRP para aquisição de bens ou contratação de obras ou serviços pelos órgãos da Administração Estadual Direta, Fundos Especiais, Autarquias, Fundações Públicas instituídas pelo Estado do Paraná obedecerá ao disposto neste Decreto.

Parágrafo único. Os Poderes Legislativo e Judiciário, o Tribunal de Contas, o Ministério Público e a Defensoria Pública do Estado do Paraná poderão ser órgãos participantes ou aderentes ao Sistema de Registro de Preços - SRP promovido pelo Poder Executivo.

8 Art. 26. [...] §1º A adesão é restrita aos órgãos, entidades e unidades orçamentárias previstos no art. 1º deste Decreto.

9 Art. 7º Compete ao órgão, entidade ou unidade orçamentária participante:

I - registrar o interesse em participar do registro de preços no Sistema GMS – Previsão de Consumo, informando estimativa de contratação, justificando a contratação e os quantitativos previstos, local de entrega e, quando couber, cronograma de contratação, especificações técnicas ou termo de referência ou projeto básico, visando a instauração do procedimento licitatório;

II - garantir que os atos relativos à sua inclusão no registro de preços estejam formalizados e aprovados pela autoridade competente, no prazo estabelecido pelo órgão gerenciador;

III - por ocasião da manifestação de interesse, solicitar a inclusão de novos itens, que deverá ser feita no prazo previsto pelo órgão gerenciador;

Art. 1º O Sistema de Registro de Preços – SRP para aquisição de bens ou contratação de obras ou serviços pelos órgãos da Administração Estadual Direta, Fundos Especiais, Autarquias, Fundações Públicas instituídas pelo Estado do Paraná obedecerá ao disposto neste Decreto.

Parágrafo único. Os Poderes Legislativo e Judiciário, o Tribunal de Contas, o Ministério Público e a Defensoria Pública do Estado do Paraná poderão ser órgãos participantes ou aderentes ao Sistema de Registro de Preços - SRP promovido pelo Poder Executivo.

Preliminarmente, com base em tais previsões normativas, depreende-se que os órgãos e as entidades municipais do Estado do Paraná não fazem parte do rol regulado pelo art. 1º e, por conseguinte, não possuem a prerrogativa de aderir às atas de registro de preços da Administração Pública Estadual, com exceção específica nas hipóteses de registros de preços para implementação de programas e projetos governamentais, condicionados à prévia celebração de convênio ou instrumento congênere com a Administração Pública Estadual, nos termos do § 6º art. 20¹⁰.

Tal exceção está prevista no Acórdão nº 1105/2014 – Tribunal Pleno¹¹, firmado em sede de Consulta, no qual deliberou-se que “é possível a adesão de municípios conveniados em ata de registro de preços estadual de aquisição de bem objeto de convênio para implementação de programas e projetos governamentais entre o município e o Estado do Paraná”.

A fim de subsidiar o pedido consultivo a este Tribunal de Contas, considerando que o Decreto Federal nº 7.892/2013, mais especificamente o disposto no § 9º do art. 22¹², habilita tal procedimento de aderência às atas federais pelos entes estaduais e municipais, com vistas à economia de escala, ponderou o parecerista¹³ que

IV - tomar conhecimento da ata de registro de preços e de suas eventuais alterações, com o objetivo de assegurar, quando de seu uso, o correto cumprimento de suas disposições;

V - emitir a ordem de compra, ordem de serviço ou contrato no Sistema GMS, quando da necessidade de contratação, a fim de gerenciar os respectivos quantitativos na ata de registro de preços;

VI - assegurar-se, quando do uso da ata de registro de preços, que a contratação a ser procedida atenda aos seus interesses, sobretudo quanto aos valores praticados, informando ao órgão gerenciador eventual desvantagem quanto à sua utilização;

VII - zelar pelos atos relativos ao cumprimento das obrigações assumidas e pela aplicação de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços ou de obrigações contratuais; e

VIII - registrar no Cadastro Unificado de Fornecedores eventuais irregularidades detectadas e penalidades aplicadas, após o devido processo legal.

Parágrafo único. Compete ao órgão, entidade ou unidade orçamentária participante aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços ou do descumprimento das obrigações contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências no Cadastro Unificado de Fornecedores.

10 Art. 20. [...] 6º A aquisição de bens ou contratação de obras ou serviços, em utilização da ata de registro de preços, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta dos municípios do Estado do Paraná, para implementação de programas e projetos governamentais, fica condicionada à prévia celebração de convênio ou instrumento congênere com a Administração Pública Estadual.

11 Proferido na Consulta nº 211458/12. Relator: Conselheiro Durval Amaral. Data de Publicação: 14/05/2014. Data da Sessão: 20/03/2014.

12 Art. 22 do Decreto Federal 7.892/2013: Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador. [...]

13 § 9º É facultada aos órgãos ou entidades municipais, distritais ou estaduais a adesão a ata de registro de preços da Administração Pública Federal.

Peça nº 04.

[...] Havendo previsão federal específica sobre a matéria, se faz prudente a consulta ao TCEPR acerca da possibilidade dos órgãos e das entidades municipais do Estado do Paraná de aderirem às ARPs da Administração Pública Estadual de forma ampla, sendo que na viabilidade de resposta positiva haverá adequação do texto normativo estadual.

Não obstante a previsão destacada acima, vale registrar que este Tribunal de Contas já firmou entendimento no sentido de que somente poderia haver adesão às atas de registro de preços, com a figura do ente federativo “carona”, caso houvesse permissivo legal disposto em lei nacional, conforme enunciado firmado em sede de Consulta¹⁴, dado no Acórdão n.º 984/11 – Tribunal Pleno, e, ainda, corroborado pelos n.ºs Acórdãos n.º 1049/20¹⁵ e n.º 1009/21¹⁶ do Tribunal Pleno.

Ou seja, em que pese o decreto federal permita a adesão no âmbito federal, tal hipótese, no entender desta Corte de Contas, ultrapassou os limites dados pela Constituição Federal, sendo necessária lei federal para que haja tal possibilidade, não bastando apenas Decreto, nos termos do inciso XXVII do art. 22 da Constituição da República.

Pois bem. Dado o panorama inicial, sem desconsiderar os entendimentos sedimentados por este Tribunal de Contas, conforme supramencionado, convém ponderar, todavia, que é possível inferir que a presente consulta deixou de repercutir o conteúdo da Seção V da Lei n.º 14.133/2021, no que se refere à sistemática do Registro de Preços e a possibilidade de sua formatação pelos entes federativos.

A respectiva disciplina está disposta no art. 86 do referido ato normativo, que, por pertinente, merece ser transcrito em sua íntegra:

Art. 86. O órgão ou entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de intenção de registro de preços para, nos termos de regulamento, possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.

§ 1º O procedimento previsto no caput deste artigo será dispensável quando o órgão ou entidade gerenciadora for o único contratante.

§ 2º Se não participarem do procedimento previsto no caput deste artigo, os órgãos e entidades poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:

I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em

14 Resposta: não é possível à Câmara Municipal aderir a licitações realizadas pela Prefeitura porque, para isso, seria necessário existir previsão em lei nacional, emanada da União, nos termos do inciso XXVII do art. 22 da Constituição da República.

15 Acórdão n.º 1049/20 - Tribunal Pleno. Relator: Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Data de Publicação: 24/06/2020. Data da Sessão: 01/06/2020. Data de Trânsito em Julgado: 17/07/2020

16 [...] Neste passo, a Constituição Federal faculta a contratação de compras e serviços sem licitação apenas daquelas exceções previstas em lei, e não em decretos, os quais não podem inovar a ordem jurídica. Destarte, o antigo Decreto Federal n.º 3931/2001, revogado pelo atual Decreto Federal n.º 7892/2013, que regulamentaram o sistema de registro de preços, ao oportunizarem a utilização da ata de outras entidades, criaram direitos e obrigações sem o devido substrato legal, em afronta aos artigos 22, inciso XXVII, 37, inciso XXI4 e 84, inciso IV, todos da Constituição Federal. [Acórdão n.º 1009/21 - Tribunal Pleno. Relator: Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Tribunal Pleno, 12 de maio de 2021]

situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;

II - demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei;

III - prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.

§ 3º A faculdade conferida pelo § 2º deste artigo estará limitada a órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal que, na condição de não participantes, desejarem aderir à ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora federal, estadual ou distrital.

§ 4º As aquisições ou as contratações adicionais a que se refere o § 2º deste artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.

§ 5º O quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços a que se refere o § 2º deste artigo não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

§ 6º A adesão à ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora do Poder Executivo federal por órgãos e entidades da Administração Pública estadual, distrital e municipal poderá ser exigida para fins de transferências voluntárias, não ficando sujeita ao limite de que trata o § 5º deste artigo se destinada à execução descentralizada de programa ou projeto federal e comprovada a compatibilidade dos preços registrados com os valores praticados no mercado na forma do art. 23 desta Lei.

§ 7º Para aquisição emergencial de medicamentos e material de consumo médico-hospitalar por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, a adesão à ata de registro de preços gerenciada pelo Ministério da Saúde não estará sujeita ao limite de que trata o § 5º deste artigo.

§ 8º Será vedada aos órgãos e entidades da Administração Pública federal a adesão à ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade estadual, distrital ou municipal.

Dá leitura do novel dispositivo legal acima, verifica-se que foi posta à disposição dos órgãos ou entidades públicas a possibilidade de manifestarem a intenção de aderir à ata de registro de preços durante a fase preparatória do processo licitatório (art. 86, caput). Na hipótese, a entidade responsável pela condução do certame será denominada “gerenciador” e terá a incumbência de realizar procedimento público de intenção de registro de preços (pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis) para a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação, ao passo que os aderentes serão considerados “participantes”.

Para além, foi propiciada, ainda, a possibilidade, de forma mais restrita, de adesão posterior ao registro da ata. Ou seja, ainda que não manifestada a intenção de adesão prévia, subsiste a possibilidade dos entes “não participantes” a aderirem à ata de registro de preço *a posteriori*, desde que cumpridos os requisitos impostos (art. 86, §2º), sujeitos, ainda, aos limites previamente delimitados pela norma (art. 86, §4º e §5º).

Verifica-se que tal condição limitadora tem por escopo evitar possível desvirtuamento do procedimento licitatório, com distorções significativas entre o quantitativo do objeto previsto em edital e o efetivamente adquirido pelas entidades públicas. Nesse compasso, com vistas ao equilíbrio e lisura do certame, os “participantes” deverão estimar já na fase preparatória do certame a quantidade a ser adquirida. Por seu turno, no caso dos “não participantes” e aderentes futuros, a própria lei define os limites à aquisição.

Dessa forma, de modo geral, com fundamento no regramento disposto no art. 86 da Lei nº 14.133/2021, assim como superado o obstáculo legal defendido no Acórdão nº 984/11 – Tribunal Pleno, pois, agora prevista a hipótese em lei federal, é crível concluir pela possibilidade de adesão das entidades municipais às atas de registro de preços produzidas pela Administração Pública Estadual, desde que respeitados os requisitos e limites impostos pela lei federal.

Nada obstante, não se pode olvidar da autonomia do Governador do Estado no desempenho de sua função enquanto gestor máximo do Executivo estadual, que possui a prerrogativa de decidir, nos limites da lei, qual a melhor opção a ser seguida pelo Poder Público Estadual no que tange à matéria.

A par disso, em que pese a Lei nº 14.133/2021 possibilite a adesão ampla dos entes municipais às atas de registro de preços formalizadas pela administração estadual, ao mesmo tempo o Decreto Estadual nº 7.303/2021 limita o seu alcance a órgãos e entidades estaduais, ou seja, veda de maneira expressa a participação de órgãos e entes municipais, excepcionando apenas em caso de implementação de programas e projetos estaduais, conforme já mencionado.

Nessa perspectiva, respeitada a capacidade de livre exercício do poder regulamentar posta à disposição do chefe do executivo estadual, entende-se que, para que o Estado execute a função de “gerenciador” da ata de registro de preço, persiste necessária a edição de ato regulamentar que autorize e discipline de forma pormenorizada o procedimento de manifestação de interesse de entes e órgãos municipais. De igual forma, seria oportuno disciplinar a adesão dos órgãos e entidades na condição de “não participantes”, nos termos do art. 86, §2º.

Portanto, não se pode desprezar o conteúdo do Decreto Estadual nº 7.303/2021, restando obstada a adesão ampla por parte dos municípios até que haja disciplina estadual permissiva à hipótese disposta no art. 86 da Lei nº 14.133/2021.

2.1 VOTO

Ante o exposto, com fulcro no art. 311 e seguintes do Regimento Internos deste Tribunal de Contas, VOTO pelo CONHECIMENTO da presente Consulta, formulada pela Secretaria de Estado da Administração e da Previdência (SEAP), representada por seu Secretário, Sr. Marcel Henrique Micheletto, e, no mérito, responder nos seguintes termos:

Questionamento: É possível a adesão de forma ampla às atas de registro de preços da Administração Pública Estadual pelos órgãos e pelas entidades municipais do Estado do Paraná?

Resposta: Em primeiro plano, considerando a atual vigência do Decreto Estadual nº 7.303/2021, conclui-se pela impossibilidade de adesão de forma ampla às atas de registro de preços da Administração Pública Estadual pelos órgãos e entidades municipais do Estado do Paraná.

Não obstante, tendo em conta as novas disposições dadas pela Lei nº 14.133/21, notadamente pelo art. 86, que dispôs acerca da sistemática do Registro de Preços e a possibilidade de sua formatação pelos entes federativos, assim como observada a faculdade posta à disposição do Governador do Estado, de pormenorizar, via poder regulamentar, nova modelagem do Sistema de Registro de Preços (SRP), conclui-se pela possibilidade da adesão por parte dos órgãos e entidades municipais do Estado do Paraná às atas de registro de preços da Administração Pública Estadual, desde que: a) autorizada por ato normativo regulamentar Estadual e, b) desde que observadas as disposições do art. 86 da Lei nº 14.133/2021.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca (SJB) para os registros pertinentes; à Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) para ciência, e, na sequência, à Diretoria de Protocolo (DP), para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

3 DA DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em CONHECER a presente Consulta, formulada pela Secretaria de Estado da Administração e da Previdência (SEAP), representada por seu Secretário, Sr. Marcel Henrique Micheletto, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, responder nos seguintes termos:

I - Questionamento: É possível a adesão de forma ampla às atas de registro de preços da Administração Pública Estadual pelos órgãos e pelas entidades municipais do Estado do Paraná?

Resposta: Em primeiro plano, considerando a atual vigência do Decreto Estadual nº 7.303/2021, conclui-se pela impossibilidade de adesão de forma ampla às atas de registro de preços da Administração Pública Estadual pelos órgãos e entidades municipais do Estado do Paraná;

Não obstante, tendo em conta as novas disposições dadas pela Lei nº 14.133/21, notadamente pelo art. 86, que dispôs acerca da sistemática do Registro de Preços e

a possibilidade de sua formatação pelos entes federativos, assim como observada a faculdade posta à disposição do Governador do Estado, de pormenorizar, via poder regulamentar, nova modelagem do Sistema de Registro de Preços (SRP), conclui-se pela possibilidade da adesão por parte dos órgãos e entidades municipais do Estado do Paraná às atas de registro de preços da Administração Pública Estadual, desde que: a) autorizada por ato normativo regulamentar Estadual e, b) desde que observadas as disposições do art. 86 da Lei nº 14.133/2021;

II - Determinar, nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca (SJB) para os registros pertinentes; à Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) para ciência, e, na sequência, à Diretoria de Protocolo (DP), para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 18 de agosto de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente